



PARECER ÚNICO Nº 0294883/2019 (SIAM)

| | | |
|--|---|---|
| INDEXADO AO PROCESSO: Licenciamento Ambiental | PA COPAM: 00026/2012/001/2017 | SITUAÇÃO: Sugestão pela manutenção do Indeferimento |
| FASE DO LICENCIAMENTO: Licença Prévia e de Instalação(LAC2) | | VALIDADE DA LICENÇA: ----- |

| | | |
|--|--------------------------------|--------------------------------|
| PROCESSOS VINCULADOS CONCLUÍDOS: AIA | PA COPAM: 05043/2017 | SITUAÇÃO: Indeferido |
|--|--------------------------------|--------------------------------|

| | | |
|---|--|--|
| EMPREENDEDOR: City Car Veículos, Serviços e Mineração Ltda | CNPJ: 65.287.872/0001-28 | |
| EMPREENDIMENTO: City Car Veículos, Serviços e Mineração Ltda – Fazenda Furnas | CNPJ: 65.287.872/0001-28 | |
| MUNICÍPIO: Vargem Grande do Rio Pardo | ZONA: Rural | |
| COORDENADAS GEOGRÁFICA (DATUM): WGS-84 | LAT/Y 42° 16' 39,8" LONG/X 15° 15' 38,3" | |
| LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO: <input type="checkbox"/> INTEGRAL <input checked="" type="checkbox"/> ZONA DE AMORTECIMENTO <input type="checkbox"/> USO SUSTENTÁVEL <input type="checkbox"/> NÃO | | |
| NOME: Reserva de Desenvolvimento Sustentável Nascentes Geraizeiras | | |
| BACIA FEDERAL: Rio Pardo de Minas | BACIA ESTADUAL: Ribeirão Ribeirão | |
| UPGRH: PA1 – Afluentes Mineiros do Rio Pardo | SUB-BACIA: Riacho das Furnas | |
| CÓDIGO: | ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 74/04): | CLASSE |
| A-07-01-1 | Pesquisa mineral, com ou sem emprego de Guia de Utilização, com supressão de vegetação secundária nativa pertencente ao bioma Mata Atlântica em estágios médio e avançado de regeneração, exceto árvores isoladas. | 4 |
| A-05-02-0 | Unidade de Tratamento de Minerais - UTM, com tratamento a úmido | 4 |
| A-05-04-5 | Pilha de rejeito / estéril | 4 |
| A-05-05-3 | Estrada para transporte de minério/estéril externa aos limites de empreendimentos minerários | 2 |
| F-06-01-7 | Postos flutuantes de combustível | 2 |
| CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO: Ricardo de Souza Santana (Biólogo) / Nativa serv. ambientais Ltda Roberto Dayrell Ribeiro da Glória (Eng. Florestal) / Nativa | | REGISTRO: CRBio 44.279/04-D CREA-MG/TO 95.668 |
| RELATÓRIO DE VISTORIA: 58264/2018 | | DATA: 23/07/2018 |

| EQUIPE INTERDISCIPLINAR | MATRÍCULA | ASSINATURA |
|---|------------------|-------------------|
| Pedro H. Criscolo Parrela Câmara – Gestor Ambiental | 1.378.682-7 | |
| Izabella Christina Cruz Lunguinho – Gestora Ambiental | 1.401.601-8 | |
| De acordo: Sarita Pimenta de Oliveira Diretora Regional de Regularização | 1.475.756-1 | |
| De acordo: Yuri Rafael de Oliveira Trovão Diretor de Controle Processual | 0.449.172-6 | |



1. INTRODUÇÃO

Este parecer tem por objetivo subsidiar o julgamento do Recurso interposto pelo empreendedor face a decisão que indeferiu a Licença Prévia e de Instalação do empreendimento City Car Veículos, Serviços e Mineração Ltda.

Assim, trata-se de pedido de reconsideração à Câmara de Atividades Minerárias – CMI e, caso não seja reconsiderado, de recurso à Câmara Normativa Recursal - CNR.

A licença supra foi indeferida pela Câmara de Atividades Minerárias– CMI do COPAM na 39ª Reunião Ordinária ocorrida em 16 de janeiro de 2019.

Ressalta-se que a competência para o exame de pedido de reconsideração quanto ao indeferimento compete a Câmara de Atividades Minerárias – CMI, haja vista que a referida câmara especializada detém a competência para apreciação da licença ambiental em comento, conforme dispõe a Lei 21.972/16 e os Decretos Estaduais 46.953/2017 e 47383/2018. Cabendo, portanto, a Câmara Normativa Recursal – CNR – do COPAM decidir como última instância administrativa o recurso em apreço.

2 – Da Preliminar

2.1 Da tempestividade

De acordo com o artigo 44 do Decreto 47.383/2018, o prazo para interposição de Recurso Administrativo contra decisão referente ao Licenciamento Ambiental é de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação da decisão.

Considerando que foi publicada a Decisão Administrativa referente à apreciação do processo administrativo de licenciamento em questão no IOF de 17 de janeiro de 2019 e o Recurso Administrativo foi interposto (via postal) contra a referida decisão em 18 de fevereiro de 2018 - protocolo SIGED nº 00047110 1501 2019, verifica-se que esse foi interposto em tempo hábil.

Assim, tem-se como tempestivo o Recurso Administrativo apresentado.

2.2 Da Legitimidade e dos Requisitos de Admissibilidade (art. 43 e 45 do Decreto 47.383/18).

Tem-se que o pedido foi formulado por parte legítima, bem como foram atendidos os requisitos do art. 45 do Decreto 47.383/18.

3 – DO MÉRITO

3.1 – DA CARACTERIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO

A empresa pretende desenvolver projeto de pesquisa mineral com Guia de Utilização para extração e beneficiamento de quartzo em escala experimental, de forma a conhecer melhor



a extensão e qualidade do depósito. A Agência Nacional de Mineração aprovou o projeto para produção de 68.000 t/ano.

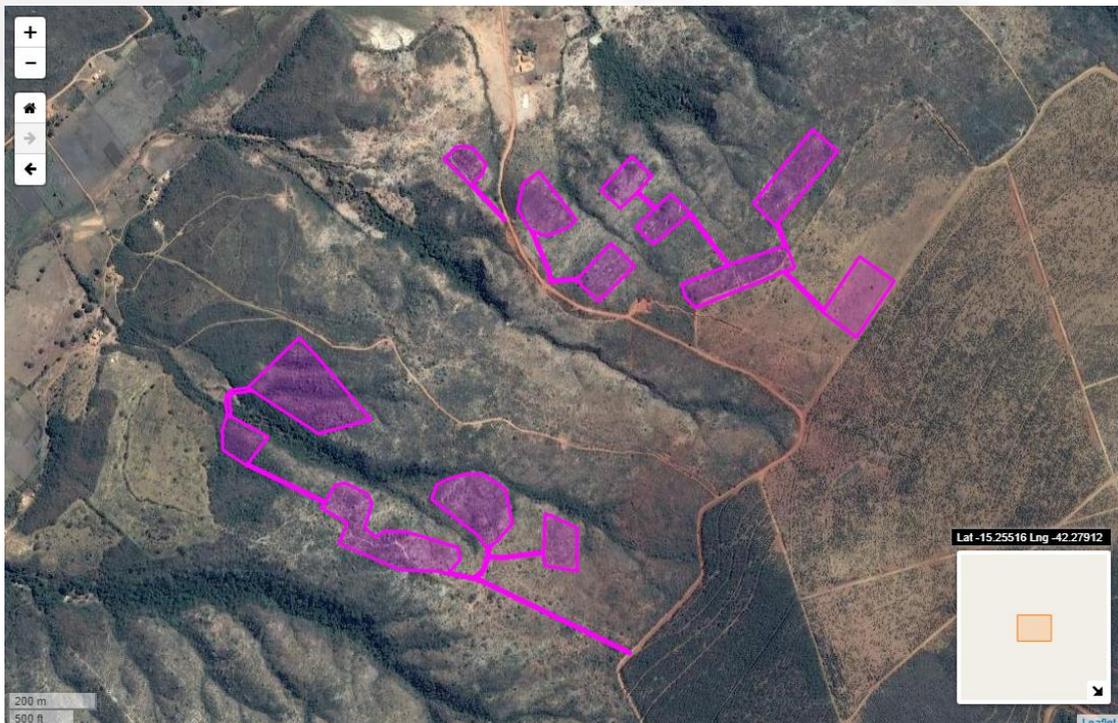
O empreendimento será instalado na zona rural do município de Vargem Grande do Rio Pardo, em área totalmente inserida na zona de amortecimento da Reserva de Desenvolvimento Sustentável Nascentes Geraizeiras, unidade de conservação administrada pelo ICMBio.

O depósito mineral é formado por veios de quartzo entre as camadas de filitos e mica-xistos (estéril). Será necessário pouco decapeamento, uma vez que o minério é aflorante e o solo é pouco espesso.

A lavra será desenvolvida em 12 cavas, por meio de bancadas em encosta, ocupando entre 0,5 e 2,7ha cada. O estéril será depositado temporariamente próximo às cavas para posterior remoção para as cavas exauridas. A área de beneficiamento e unidades administrativas ocuparão uma área de 1,43ha. Será preciso construir acessos internos para ligar as frentes de lavra à área de beneficiamento, em um total de 1,55 km.

Será necessária intervenção em 17,58ha de vegetação nativa inserida nos limites do Bioma Mata Atlântica, conforme mapa de aplicação da Lei Federal 11.428/2006.

A empresa contará com 17 funcionários. A infraestrutura a ser instalada consiste em unidade de beneficiamento, pátio de estoque, almoxarifado, oficina, ponto de abastecimento, estacionamento, balança, portaria, depósito temporário de resíduos e sede administrativa (escritório, cozinha, refeitório e vestiários).



Localização das áreas de intervenção do empreendimento.



De acordo com a Deliberação Normativa COPAM nº 217/17, o empreendimento se enquadra nas seguintes atividades:

- A-07-01-1 (Pesquisa Mineral com Guia de Utilização em Bioma Mata Atlântica) – porte grande (17,58 ha) e potencial poluidor/degradador médio – classe 4;
- A-05-01-0 (unidade de tratamento de minérios a úmido) – porte pequeno (68.000 t/ano) e potencial poluidor/degradador grande – classe 4;
- A-05-04-5 (pilha de estéril) – porte pequeno (1 ha) e potencial poluidor/degradador grande – classe 4;
- A-05-05-3 (estradas para transporte de minério) - porte pequeno (1,56 km) e potencial poluidor/degradador médio – classe 2; e
- F-06-01-7 (Posto flutuante de combustível) – porte pequeno (15m³) e potencial poluidor/degradador médio – classe 2.

3.1.1 – HISTÓRICO

O processo foi formalizado em 05/06/2017, com pedido de Licença de Operação de Pesquisa (LOP), classe 5, conforme DN COPAM 74/04.

Após análise expedita, em 27/02/2018 foi solicitado por e-mail que o empreendedor apresentasse complementações, que foram protocoladas em 23/03/2018.

Durante a análise foi constatado que a área pretendida encontrava-se na zona de amortecimento da Reserva de Desenvolvimento Sustentável Nascentes Geraizeiras, que foi informada do processo de licenciamento por meio do ofício 1637/2018 de 23/05/2018, solicitando sua anuência.

Em 24/04/2018 a empresa solicitou reenquadramento de seu processo sob a DN COPAM 217/17. Essa nova norma revogou a DN COPAM 174/2012 que regulamentava a modalidade LOP e conforme a Instrução de Serviço Sisema 01/2017, o processo passou para classe 4 – porte grande, modalidade LAC2 (LP+LI).

Foi realizada vistoria no período de 23 a 25/07/2018, gerando o auto de fiscalização nº 58264/2018.

Após análise do processo e considerando o que foi visto na fiscalização, foi elaborada uma lista de informações complementares. Devido à grande quantidade de informações (40 itens, conforme Parecer Único nº 0828776/2018), decidiu-se por não solicitar complementação, passando direto para o arquivamento.

Contudo, em 01/11/2018 a UC manifestou pelo indeferimento da anuência, cujo ofício de comunicação (762/2018-CR-11/ICMBio) foi recebido pela SUPRAM-NM em 14/11/2018.



Em 05/12/2018 foi encaminhada cópia do supracitado ofício para o empreendedor, recebido pelo mesmo em 11/12/2018.

Diante do posicionamento da unidade de conservação, o parecer foi reorientado para indeferimento, já que a partir de então o empreendimento passou a ter inviabilidade locacional.

O Parecer Único definitivo foi finalizado em 07/12/2018, encaminhado para apreciação da 38ª Reunião Ordinária da Câmara de Atividades Minerárias (CMI/COPAM), realizada em 21/12/2019. O processo não foi julgado devido a pedido de vistas por 2 conselheiros.

Em 26/12/2018 a empresa protocola requerimento de revisão de manifestação da unidade de conservação, seguidamente encaminhado à Coordenadoria Regional 11 do ICMBio, recebido por esta no dia 03/01/2019.

Em 16/01/2019 ocorre a 39ª Reunião Ordinária da CMI/COPAM, quando é decidido pelo indeferimento do processo de licenciamento ambiental. Em 29/03/2019 a empresa protocola recurso administrativo contra decisão da CMI/COPAM.

Em 01/04/2019 é protocolado na SUPRAM-NM o ofício SEI 114/2019-CR-11/ICMBIO, no qual a unidade de conservação expõe que mantém a sua decisão pelo indeferimento da anuência. Em 05/04/2019 é encaminhado ao empreendedor cópia do ofício com a decisão da unidade de conservação.

3.2 DO RECURSO INTERPOSTO

O empreendedor, no recurso impetrado, rebate o argumento que motivou o indeferimento alegando que houve desrespeito ao rito processual administrativo, uma vez que o processo de licenciamento PA nº 00026/2012/001/2017 foi encaminhado para julgamento antes do empreendedor obter resposta quanto ao pedido de revisão referente ao indeferimento da solicitação de autorização ao ICMBIO.

O empreendimento está localizado na zona de amortecimento da Reserva de Desenvolvimento Sustentável Nascentes Geraizeiras, e conforme previsto na Resolução Conama 428/2010, em seu art. 1º, “o licenciamento de empreendimentos de significativo impacto ambiental que possam afetar Unidade de Conservação (UC) específica ou sua Zona de Amortecimento (ZA), assim considerados pelo órgão ambiental licenciador, com fundamento em Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), **só poderá ser concedido após autorização do órgão responsável pela administração da UC** ou, no caso das Reservas Particulares de Patrimônio Natural (RPPN), pelo órgão responsável pela sua criação.” (*grifos nossos*).

Desse modo, mostrou-se necessário a anuência do órgão gestor da RDS Nascentes Geraizeiras, que foi solicitada através do ofício SUPRAM-NM nº 1637/2018, com AR datado de 12/06/2018. Entretanto, após análise, o órgão gestor da RDS Nascentes Geraizeiras



indeferiu a solicitação, alegando, *ipsis litteris*, “(...) que o empreendimento foi considerado incompatível com os objetivos de criação estabelecidos para esta unidade de conservação, tendo em vista que não restou comprovada a mitigação dos impactos sobre os seus atributos especialmente protegidos e sobre as Comunidades Tradicionais Beneficiárias (...)”.

Após o indeferimento da solicitação da autorização pelo ICMBio, a equipe da SUPRAM NM elaborou parecer pelo indeferimento do processo de licenciamento, uma vez que ficou comprovada a inviabilidade locacional.

Nesse momento, convém ressaltar os artigos 57 da Lei Estadual nº 14.184/2002 e 61 da Lei Federal nº 9.784/99, que dispõe que os recursos administrativos, salvo disposição em contrário, não possuem efeito suspensivo.

Dessa forma, a elaboração do parecer único da SUPRAM NM não tem como obrigação legal esperar a decisão da revisão de órgão interveniente, que se manifestou contrário à instalação do empreendimento na área da RDS Geraizeiras. Não houve, portanto, desrespeito às etapas do processo administrativo, conforme argumentado pelo empreendedor.

Ademais, antes da elaboração deste parecer de recurso, a SUPRAM NM foi oficiada pelo ICMBio (Ofício SEI nº114/2019-CR-11/ICMBio), na data de 01/04/2019, informando manter a decisão emitida através do Ofício SEI nº 762/2018-CR-11/ICMBio, “tendo em vista que os fatos que motivaram o indeferimento da Autorização para o Licenciamento Ambiental ainda persistem”. Tal decisão não cabe mais recurso administrativo, conforme previsto no artigo 15, § 4º da IN 07/2014 do ICMBio: “o empreendedor, por intermédio do órgão licenciador, poderá recorrer da decisão, que deverá ser avaliada, em até 30 (trinta) dias úteis, **pela mesma instância que proferiu.**” (grifos nossos)

A decisão do ICMBio foi encaminhada ao empreendedor via e-mail, na data de 04/04/2019, sendo recebido por Cristiane, devolvido por e-mail a via escaneada, assinada e datada. Tal procedimento foi adotado porque na época o convênio entre os Correios e SUPRAM estava suspenso.

Conclui-se, portanto, que a decisão de indeferir o processo de licenciamento do empreendimento City Car Veículos, Serviços e Mineração Ltda mantém-se acertada, uma vez que a empresa não possui a autorização necessária do ICMBio.

4. CONCLUSÃO

Diante das razões acima expostas esta Superintendência Regional sugere às instâncias recursais: CMI e CNR, a manutenção do indeferimento do requerimento de Licença Prévia concomitante com Licença de Instalação – LP+LI do empreendimento City Car Veículos, Serviços e Mineração Ltda, localizado no município de Vargem Grande do Rio Pardo/MG.